



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO JURÍDICO

AV. ASSIS DE VASCONCELOS, Nº 625, 1º ANDAR - CAMPINA - BELÉM - PA - CEP. 66017-070. TEL: (91)
32163174

PARECER n. 00066/2024/CJU-PA/CGU/AGU

NUP: 65299.003426/2024-48

**INTERESSADOS: BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO COMANDO MILITAR DO NORTE NO
ESTADO DO PARÁ**

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE E OUTROS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Instituição SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, para a prestação de serviço de fornecimento de estabelecimento de ensino para a realização de 02 (dois) cursos de Capacitação Profissional, a fim de atender ao Programa Federal - Projeto Soldado Cidadão. Inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, da Lei n.º 14.133/2021. Possibilidade legal. Regularidade formal do processo. Limites impostos pelo Decreto n.º 10.193/2019. Adequação da contratação no permissivo legal. Formalidades do art. 72, bem como demais requisitos da Lei n.º 14.133/2021. Necessidade de observação das Orientações Normativas da AGU. Ressalvas e/ou recomendações. Contratação direta condicionada ao atendimento das orientações e observações expostas no presente opinativo. Valor estimado da contratação: R\$ 54.272,00.

Trata-se de processo oriundo do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - Comando Militar do Norte - Base de Administração e Apoio da 8ª Região Militar, que tem por objeto a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, da Lei n.º 14.133/2021, da Instituição Senai, para a prestação de serviço de 02 (dois) cursos de capacitação profissional, a fim de atender ao Programa Federal - Projeto Soldado Cidadão, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Os presentes autos foram distribuídos ao advogado signatário, no dia 10/06/2024, encontram-se instruídos com os seguintes documentos, essenciais para análise do feito:

- Lista de Verificação - fls. 02/06;
- Designação da Equipe de Planejamento - fls. 09/11;
- Documento de Formalização da Demanda - fls. 12/13;
- Estudo Técnico Preliminar - fls. 14/18;
- Matriz de Gerenciamento de Riscos - fls. 19;
- Relatório da Pesquisa de Preços - fls. 21
- Proposta de Atendimento - fls. 22/25;
- Mapa Comparativo - fl. 26;
- Nota de Crédito - fls. 27/28;
- Notas Siaf - fls. 29/30;
- Justificativa de Contratação - fls. 31/32;

- Autorização de Abertura para a Inexigibilidade - fl. 33;
- Aprovação do ETP - fl. 34;
- Termo de Referência - fls. 35/55;
- Aprovação do Termo de Referência - fl. 56;
- Termo de Autorização de Inexigibilidade - fls. 57/58;
- Declaração de Atividade de Custeio - fl. 59;
- Declaração de Racionalização de Gastos - fl. 60;
- Aviso de Contratação Direta - fls. 61/74;
- Termo de Contrato Administrativo. - fls. 75/85;
- Ofício de encaminhamento à CJU-PA - fl. 86.

É o relatório.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que diz respeito especificamente à licitação, bem como aos contratos/convênios e outros ajustes, assim dispõe a Orientação Normativa AGU nº 2/2009: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento”. Assim, o processo administrativo, físico ou registrado quando eletrônico, deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo

que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, em conformidade com a Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5/2002, no caso de órgãos integrantes do SISG.

Os autos submetidos à análise, encontram-se regularmente formalizados.

LIMITES E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de onde se destaca a previsão contida no seu artigo 3º:

"Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação."

Lembra-se que é de competência do órgão assistido assegurar-se da existência da devida delegação/subdelegação de poderes, quando for o caso.

No caso dos autos, foi anexado a declaração de limites e instâncias de governança à fl. 59, estando em conformidade com art. 3º, §3º, do Decreto nº 10.193 de 27 de dezembro de 2019.

AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

Nos termos do que dispõe o art. 36 da Instrução Normativa n.º 05, de 25 de maio de 2017 – MPDG, antes do envio do processo para análise jurídica, deve ser realizada uma avaliação de conformidade legal do procedimento de contratação com base nas disposições previstas no Anexo I da ON SEGES n.º 02, de 2016, a qual prevê em seu art. 1º que “Os pregoeiros e as equipes de apoio deverão adotar nos processos de aquisição de materiais e serviços as listas de verificação constantes dos Anexos I e II, visando o aperfeiçoamento dos procedimentos realizados nos pregões eletrônicos”.

A Advocacia-Geral da União também dispõe de Check-Lists previamente elaborados para os diversos tipos de contratações, de preenchimento facultativo, encontrando-se dispostas no site “<https://www.gov.br/agu/ptbr/composicao/consultoriageral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-delicitacoes-e-contratos/listasde-verificacao>”, servindo de excelente instrumento de apoio para que seja aferida a correção da instrução, sem prejuízo da obrigatória adoção da ON SEGES n.º 02, de 2016.

No presente caso, o órgão assessorado anexou a mencionada lista de verificação, conforme documento de fls. 02/06.

DO FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE

No presente caso, verifica-se que o órgão assessorado pretende realizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, a Instituição SENAI, para prestação de serviço de estabelecimento de ensino para capacitação profissional, no valor estimado de R\$ 54.272,00, conforme elementos constantes dos autos.

De acordo com a informação presente nos autos, no documento referente a justificativa para inexigibilidade de licitação (fl. 31), o órgão assessorado justificou que a contratação de que trata o processo em epigrafe visa oferecer aos soldados beneficiados qualificação profissional.

Ademais, por se tratar de serviço com o fito de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, em busca do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Não obstante, por se tratar de instituição vinculada ao **Sistema S**, aquele cujo o interesse não é lucrativo e instituído pelo próprio Estado, reveste o interesse público inerentemente demonstrado.

Convém citar que regra constitucionalmente prevista (art. 37, XXI, da CF-88), é a realização de licitação, a fim de assegurar a isonomia e a competitividade entre eventuais interessados em contratar com a Administração Pública. No entanto, a própria Carta ressalva o dever de licitar, conforme os casos definidos em lei.

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Contudo, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao prescrever a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, o próprio texto constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar. Com efeito, tais hipóteses estão previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A inexigibilidade de licitação ocorre quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizarem a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente.

A inexigibilidade de licitação decorre da impossibilidade fática, lógica ou jurídica de competição, conforme lição da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 22ª ed., São Paulo, Atlas, 2009, p. 365):

“Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. Dessa forma, a inexigibilidade de licitação pressupõe a impossibilidade de competição quando existir um único objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração.”

Com efeito, a inexigibilidade de licitação encontra-se presente quando houver inviabilidade de competição, ou seja, quando “um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, ‘sui generis’, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas” (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas. Rio de Janeiro, Editora Forense, 17ª ed., 2004, p. 240).

Em relação às situações que tornam a licitação inexigível, assim preleciona Marçal Justen Filho:

“As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado. Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O

problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., São Paulo, Editora Dialética, 2004, p. 271)

Ainda comentando sobre as hipóteses de inexigibilidade de licitação, ensina o citado professor, in litteris:

“Ausência de Alternativas A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo, Dialética, 2009, p.346):

Portanto, entende-se que a situação fática narrada nos autos caracteriza, em princípio, a ocorrência de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021, assim descritos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

INEXIGIBILIDADE. REQUISITOS FORMAIS.

Quanto à instrução do procedimento, considerando as diretrizes contidas na Instrução Normativa nº 05/2017 SEGES/MPDG para os serviços contínuos com e sem mão de obra exclusiva e os serviços não contínuos, não obstante tratar-se de inexigibilidade de licitação, mostra-se necessário o atendimento das etapas do Planejamento da Contratação, nos termos do art. 20 e seguintes, da aludida IN abaixo transcrita:

Nos termos do art. 20 e seguintes da aludida Instrução Normativa:

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de Riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

§1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

(...)

Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:

I - elaboração do documento para formalização da demanda pelo setor requisitante do serviço, conforme modelo do Anexo II, que contemple:

a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;

b) a quantidade de serviço a ser contratada;

c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e

d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 22;

II - envio do documento de que trata o inciso I deste artigo ao setor de licitações do órgão ou

entidade; e

III - designação formal da equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente do setor de licitações.

Art. 22. Ao receber o documento de que trata o inciso I do art. 21, a autoridade competente do setor de licitações poderá, se necessário, indicar servidor ou servidores que atuam no setor para compor a equipe de Planejamento da Contratação.

§ 1º A equipe de Planejamento da Contratação é o conjunto de servidores, que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de Planejamento da Contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 2º Os integrantes da equipe de Planejamento da Contratação devem ter ciência expressada indicação das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados.

Art. 23. O órgão ou entidade poderá definir de forma diversa a formação de equipe responsável pelo Planejamento das Contratações quando contemplarem área técnica específica em sua estrutura, observadas as disposições desta Seção no que couber.

Art. 24. Com base no documento que formaliza a demanda, a equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Preliminares, conforme as diretrizes constantes do Anexo III.

§ 1º O documento que materializa os Estudos Preliminares deve conter, quando couber, o seguinte conteúdo:

I - necessidade da contratação;

II - referência a outros instrumentos de planejamento do órgão ou entidade, se houver;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

V - levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativas de preços ou preços referenciais;

VII - descrição da solução como um todo;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução quando necessária para individualização do objeto;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

X - providências para adequação do ambiente do órgão;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; e

XII - declaração da viabilidade ou não da contratação.

§ 2º Os Estudos Preliminares devem obrigatoriamente conter o disposto nos incisos I, IV, VI, VIII e XII do parágrafo anterior.

§ 3º O órgão ou entidade deverá apresentar justificativas no próprio documento que materializa os Estudos Preliminares quando não contemplar quaisquer dos incisos de que trata o § 1º deste artigo;

§ 4º Nas contratações que utilizem especificações padronizadas, em atenção ao § 4º do art.20, a equipe de Planejamento da Contratação produzirá somente os conteúdos dispostos nos incisos do § 1º deste artigo que não forem estabelecidos como padrão.

§ 5º Observado o § 2º deste artigo, nas contratações em que o órgão ou entidade for gerenciador de um Sistema de Registro de Preços (SRP), deve ser produzido um Estudo Preliminar específico para o órgão ou entidade com o conteúdo previsto nos incisos de I a XII, e outro para a formação da Ata contendo as informações dos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII.

§ 6º Observado o § 2º deste artigo, nas contratações em que o órgão ou entidade for participante de um Sistema de Registro de Preços (SRP), a equipe de Planejamento da Contratação produzirá as informações dos incisos I, II, IV, IX, X, XI e XII, visto que as informações dos incisos III, V, VI, VII e VIII, considerando a totalidade da ata, serão produzidas pelo órgão gerenciador.

Art. 25. O Gerenciamento de Riscos é um processo que consiste nas seguintes atividades:

I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do Planejamento da Contratação, da Seleção do Fornecedor e da Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II - avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III - tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

IV - para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e

V - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo Gerenciamento de Riscos compete à equipe de Planejamento da Contratação devendo abranger as fases do procedimento da contratação previstas no art. 19.

Art. 26. O Gerenciamento de Riscos materializa-se no documento Mapa de Riscos.

§ 1º O Mapa de Riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

I - ao final da elaboração dos Estudos Preliminares;

II - ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;

III - após a fase de Seleção do Fornecedor; e

IV - após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

§ 2º Para elaboração do Mapa de Riscos poderá ser observado o modelo constante do Anexo IV.

Art. 27. Concluídas as etapas relativas aos Estudos Preliminares e ao Gerenciamento de Riscos, os setores requisitantes deverão encaminhá-los, juntamente com o documento que formaliza a demanda, à autoridade competente do setor de licitações, que estabelecerá o prazo máximo para o envio do Projeto Básico ou Termo de Referência, conforme alínea “c” do inciso I, do art. 21 (...)

Art. 28. O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá ser elaborado a partir dos Estudos Preliminares, do Gerenciamento de Risco e conforme as diretrizes constantes do Anexo V, devendo ser encaminhado ao setor de licitações, de acordo com o prazo previsto no art. 27.

Art. 29. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

§ 1º Quando o órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o caput, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

§ 2º Cumpre ao setor requisitante a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação, observado o disposto no art. 23.

Art. 30. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação da contratação;

III - descrição da solução como um todo;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto;

VI - modelo de gestão do contrato;

VII - critérios de medição e pagamento;

VIII - forma de seleção do fornecedor;

IX - critérios de seleção do fornecedor;

X - estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014; e

XI - adequação orçamentária.

§ 1º Nas contratações que utilizem especificações padronizadas, em atenção ao § 4º do art.20, o responsável pela elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico produzirá somente os itens que não forem estabelecidos como padrão.

§ 2º Os documentos que compõem a fase de Planejamento da Contratação serão parte integrante do processo administrativo da licitação.

No caso dos autos, consta anexo o Estudo Técnico Preliminar (fl. 14/18) e a Matriz de Gerenciamento de Riscos (fl. 19), elaborados pelo setor requisitante do serviço.

Para a elaboração do Termo de Referência devem ser observadas também as diretrizes contidas no art. 30 da IN nº 05/2017 SEGES/MPDG transcrita acima, devendo ser adotado o modelo elaborado pela CGU/AGU disponibilizado no “site” www.agu.gov.br, nos termos preconizados no art. 29 da IN nº 05/2017:

Art. 29. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

Conforme mencionado, consta nos autos o Termo de Referência (fls. 35/55), entendendo-se que o mesmo está juridicamente adequado.

Além disso, consta nos autos o Ato de Designação da Equipe de Planejamento da Contratação de serviços, conforme preconizado no art. 21, da IN nº 05/2017 - fls. 09/11.

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO

No caso dos autos, foi juntada a autorização para abertura do procedimento à fl. 33.

RAZOABILIDADE DO PREÇO

A respeito da justificativa do preço da contratação, há de se seguir o entendimento consolidado na Orientação Normativa AGU Nº 17/2011, cite-se:

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17. A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

No caso, o órgão consulente demonstrou a razoabilidade do valor da contratação. ou seja, o órgão assessorado anexou o relatório de pesquisa de preço, fls. 21/25

DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Consta nos autos declaração de disponibilidade orçamentária, conforme documento à fls. 27/30.

Publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

No tocante à publicação oficial, observar o art. 72, parágrafo único, da nova Lei de Licitações e Contratos que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...).

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos estritos limites da análise jurídica que compete a esta Consultoria, excluídos os aspectos de conveniência e oportunidade ínsitos à esfera administrativa, com fulcro no disposto no inciso III, alínea f, do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **opina-se** pelo prosseguimento do feito.

DISPENSADA A APROVAÇÃO DO CONSULTOR JURÍDICO, assumindo o presente Parecer o caráter de manifestação jurídica da CJU/PA, nos termos do art. 4º, da Ordem de Serviço nº 01, de 02 de julho de 2020.

Belém, 12 de junho de 2024.

LEONARDO FADUL PEREIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 65299003426202448 e da chave de acesso 97aedcf9

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO FADUL PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1525079956 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO FADUL PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-06-2024 08:37. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
